



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC-06161/17

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga, exercício de 2016. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2016. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL – TC -00051/19

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de CAMPINA GRANDE** Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, CPF 451.077.934-87, tendo o **Órgão de Instrução deste Tribunal**, emitido **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** - O município sob análise possui **407.754 habitantes**, sendo **388.706** habitantes urbanos e **19.048** habitantes rurais, correspondendo a **95,33%** e **4,67%**, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2016).

| Unidades Gestoras | Valor Empenhado - R\$ | Valor Relativo |
|--|------------------------------|-----------------------|
| Prefeitura Municipal de Campina Grande | 377.044.234,84 | 47,12 |
| Câmara Municipal de Campina Grande | 18.841.084,31 | 2,35 |
| Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande | 13.185.662,74 | 1,64 |
| Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande | 79.744.526,93 | 9,96 |
| Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande | 500.027,84 | 0,06 |
| Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande | 286.972.349,48 | 35,86 |
| Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina | 4.152.108,66 | 0,51 |
| Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande | 15.218.492,30 | 1,9 |
| Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campina Grande | 19.585,28 | 0 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

| | | |
|--|-----------------------|------------|
| Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande | 2.394.146,83 | 0,29 |
| Empresa Municipal de Urbanização da Borborema | 2.015.098,57 | 0,25 |
| TOTAL | 800.087.317,78 | 100 |

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o **PPA, LOA e LDO**.
- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 9.231.333.000,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **30%** da despesa fixada.
- 1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita orçamentária total arrecadada** foi de **R\$ 846.308.888,86** e a **despesa orçamentária total realizada** foi de **R\$ 800.087.317,78**.
- 1.1.05. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**
- 1.1.05.1. O **Balço Orçamentário Consolidado** apresenta **superávit** de **R\$46.221.571,08**, o equivalente a **5,46%** da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.05.2. O **Balço financeiro** apresenta **saldo para o exercício seguinte**, no montante de **R\$ 111.773.347,45**, distribuído entre Caixa (**R\$2.894,22**) e Bancos (**R\$ 111.770.453,23**). Deste total, **R\$25.244.060,49** pertence ao **RPPS**, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência.
- 1.1.05.3. O **Balço Patrimonial** apresenta **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de **R\$ 36.922.193,90**.
- 1.1.06. **LICITAÇÕES:**
- 1.1.06.1. No exercício, foram informados como **realizados 241 procedimentos licitatórios**, no total de **R\$ 140.781.329,17**.
- 1.1.06.2. Foram realizadas **despesas sem licitação** no valor de **R\$5.768.656,87**, correspondendo a **0,68%** da despesa orçamentária total.
- 1.1.07. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 29.710.357,55**, correspondendo a **3,71%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**, cuja despesa é objeto de análise no **Processo TC 11.772/17**.
- 1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – Não houve pagamento em **excesso na remuneração** destes agentes.
- 1.1.09. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 22,08%** das Receitas de Impostos mais Transferências, **NÃO** atendendo ao limite constitucional (**25%**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.09.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,27%, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.**
- 1.1.09.3. Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 91,25% dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do **FUNDEB**, em **31/12/2016**, foi de da ordem de **4,64%**, atendendo ao máximo de **5%** estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.**
- 1.1.09.4. Pessoal (Poder Executivo): 49,17% da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite de **54%**. Adicionando-se as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **53,60%**, não ultrapassando o limite máximo de **60%**. O **quadro de pessoal**, no final do exercício, estava composto por: **437** comissionados, **5.812** efetivos, **3.638** inativos/pensionistas, **26** eletivos e **3.889** contratações por excepcional interesse público, representando **66,91%** do total de servidores efetivos, contrariando o inc. II, art. 37, da Constituição Federal.**
- 1.1.10. DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 425.996.820,52**, correspondendo a **53,30%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **13,24%** e **86,76%**, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Deste total, **R\$56.866.220,76** com a Previdência (RGPS), **67.516.062,14** com a previdência (RPPS), **R\$ 24.843.599,57** de precatório e **R\$ 228.847.020,98** de outras dívidas.
- 1.1.11. SUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTOS DE CURTO PRAZO NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO** - As disponibilidades consolidadas, ao final do exercício, perfazem o montante de **R\$ 86.490.830,72**. Os compromissos de curto prazo (restos a pagar, depósitos e consignações) totalizam **R\$108.779.333,53**. Assim, apura-se ao final uma **insuficiência financeira** para cobrir obrigações financeiras de curto prazo no montante de **R\$22.288.502,81**, contrariando o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 1.1.12. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **95,16%** do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **4,13%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, ultrapassando o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.13. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O Município possui **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**. **Não pagas** ao **Regime Geral de Previdência Pessoal (RGPS)**, obrigações patronais, de **R\$11.471.346,81**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64. Quanto ao **Regime Próprio de Previdência Pessoal (RPPS)**, o montante de obrigação **não recolhido** é de **R\$10.163.213,49**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.14. **PROCESSOS DE DENÚNCIA - Processo TC n.º 09390/16** - Trata-se de processo que delata suposta irregularidade no processo licitatório sob a **modalidade concorrência**, do tipo menor preço, Edital n.º 2.14.005/2016, para a contratação da implantação do sistema de iluminação do complexo viário da Avenida Argemiro de Figueiredo, Campina Grande. Formalizou-se, neste Tribunal de Contas, o **Processo TC n.º 10297/16**, cuja licitação encaminhada tem por objeto a implantação do sistema de iluminação do Complexo Viário da Avenida Argemiro de Figueiredo, no município de Campina Grande, Estado da Paraíba. **Sendo assim, sugere-se a juntada do processo de denúncia ao processo de licitação acima mencionado.**

Documento TC n.º 01821/17 - Consiste na delação de supostas irregularidades no **Pregão Presencial n.º 2.06.051/2016**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de merenda escolar para atender as Creches e escolas da Rede Municipal de Ensino da Prefeitura Municipal de Campina Grande – PB. Esclarece-se que o diminuto valor pago em **2016 (R\$ 15.091,90)** não impacta nas contas prestadas no exercício e que, em função da especificidade da questão denunciada, **entende esta Auditoria que o documento não deve ser juntado aos autos sob análise.**

Documento TC n.º 59213/16 - Trata-se de documento que delata suposta irregularidade no Edital do **Pregão Presencial n.º 2.14.021/2016**, com o objetivo de contratar empresa especializada no fornecimento de café da manhã para os garis da Secretaria de Serviços Urbano se Meio Ambiente. A formalização da licitação deu-se em **dezembro de 2016**, sendo pago **R\$22.617,42** no exercício sob análise, do total contratado de **R\$214.305,00**. Assim, entende-se que deve a execução do contrato ser analisada pela divisão de acompanhamento da gestão municipal correspondente, **na medida em que o ínfimo valor pago no exercício de 2016 não impacta nas contas sob análise.**

1.1.15. **IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**

➤ **Gestor – Sr. Romero Sr. Romero Rodrigues Veiga**

1.1.15.1. Ocorrência de **déficit financeiro ao final do exercício**, no total de **R\$34.903.966,15**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF.

1.1.15.2. **Não-realização de processo licitatório**, no total de **R\$5.768.656,87**, nos casos previstos na Lei de Licitações, art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei n.º 8.666/1993.

1.1.15.3. **Não-aplicação do percentual mínimo de 25%** da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, no total de **R\$717.168,80**, contrariando o art. 212 da Constituição Federal.

1.1.15.4. **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.15.5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência**, no valor de **R\$21.634.560,30**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- 1.1.15.6. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade**, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal.
- 1.1.15.7. Insuficiência financeira** para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no total de **R\$ 22.288.502,81**, contrariando o Art. 42 da LRF.
- **Gestora do Fundo Municipal de Saúde – Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinho**
- 1.1.15.8. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas** - Resolução TCE.
- 01.02. **Intimado o Prefeito, Sr. Romero Rodrigues Veiga e, citada a Sra. Luzia Maria Marinho L. Pinho**, estes vieram aos autos e apresentaram **defesas** analisadas pela **Auditoria** que emitiu relatório fls. 3709/3735, analisadas pela **Auditoria** que entendeu:
- 01.02.1. Sanadas as irregularidades** concernentes a: **a)** despesas não licitadas; **b)** não aplicação do percentual mínimo de **25%** da receita de impostos em **MDE**.
- 01.02.2. Retificado** para **R\$ 376.855,18**, o total das contribuições previdenciárias não recolhidas.
- 01.02.3. Inalteradas** as demais **irregularidades**.
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 00772/18**, da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, opinou pela:
- 01.03.1.** Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativas ao exercício de 2016.
- 01.03.2.** APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56da LOTCE/PB;
- 01.03.3.** RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
- a)** para que mantenha sucessivos resultados superavitário na execução orçamentária a fim de reduzir progressivamente o déficit financeiro;
- b)** para que observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias;
- c)** para que haja sempre publicação em meio eletrônico dos editais de licitação para dar amplo acesso aos interessados;
- d)** para que sejam tomadas as medidas de equilíbrio fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.03.4.** ASSINAÇÃO DE PRAZO para que a gestora do FMS insira, no SAGRES, todas as informações exigidas relativas à folha de pessoal do exercício financeiro de 2013 em diante.
- 01.03.5.** APLICAÇÃO DE MULTA à gestora do FMS, Sr.^a Luzia Marinho Leite Pinho, em virtude da sonegação de informação a este TCE/PB;
- 01.03.6.** REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Comum Estadual acerca do elevado não recolhimento de contribuições previdenciárias.
- 01.04. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, devo esclarecer que o valor da previsão orçamentária em relação a receita / despesa é de **R\$ 923.133.000,00** (novecentos e vinte e três milhões, cento e trinta e três mil reais) conforme a **Lei nº 6304/15**, e não o valor apontado pela **Auditoria** de **R\$ 9.231.333.000,00**. Os **créditos orçamentários** autorizados representam o valor de **R\$ 276.939.900,00**, que correspondem a **30%** da previsão orçamentária.

✓ Quanto à análise da **gestão fiscal /gestão geral** remanesceram as **seguintes eivas:**

- **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de 34.903.966,15, contrariando assim o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**

A Auditoria constatou déficit orçamentário da ordem de **R\$ 34.903.966,15**. O gestor, em sua defesa, não apresentou nenhum fato novo, ficando mantida a situação deficitária, caracterizado o desequilíbrio orçamentário da municipalidade

A irregularidade deve ser punida com multa, além de recomendação.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.**

A defesa alegou que a irregularidade é a mesma constatada na **PCA 2013** e decorreu do mesmo fato motivador, ou seja, os equívocos cometidos na classificação incorreta de despesa 36 - outros serviços de terceiro – pessoa física, em diversos órgãos municipais, fato este que causou inclusive distorção no cômputo dos gastos com pessoal, tendo sido ventilado no voto do ilustre **Relator** do feito, contido no **Parecer Prévio PPL-TC 00138/17** nos autos do **Processo TC 04611/14**.

A irregularidade apontada pela Auditoria consistiu no percentual elevado no final do exercício (**66,91%**) do número de servidores contratados por excepcional interesse público (**3.889**) em relação ao total de servidores efetivos (**5.812**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Órgão de Instrução também verificou que, em **01 de novembro de 2016** foi emitida **Decisão Singular – DSPL – TC 00057/16** (Documento TCE nº 16846/18), determinando ao Prefeito Sr. Romero Rodrigues Veiga, **prazo de 30 (trinta) dias**, para proceder à correção das inconformidades e inconsistências referentes à despesa de pessoal. Em **29/11/2016** o Prefeito Sr. Romero Rodrigues Veiga encaminhou requerimento solicitando a **prorrogação do prazo** assinado por mais **90 (noventa) dias**, sendo concedido conforme **Decisão singular – DSPL – TC 00071/16 (Processo TC nº 14903/16, doc. fls. 21/22)**. O prazo foi contado a partir do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, ou seja, até o dia **28 de fevereiro de 2017**. Constata-se que o Relatório Inicial da **PCA 2016** da Prefeitura Municipal de Campina Grande foi concluído em **29/11/2017, 09 (nove) meses** após a prorrogação deste prazo, no entanto, **não foi identificada qualquer alteração em relação ao quadro de pessoal, encontrando-se a mesma irregularidade que persiste ao longo dos anos.**

Em consulta ao **SAGRES/2016** verifica-se registro de nomenclatura genérica “prestadores de serviços” como contratação por excepcional interesse público. Estes registros elevaram-se para **3.031** servidores em relação aos **2.703** registros em **2013**, ou seja, houve aumento de **328** “prestadores de serviços” sem identificação da função exercida pelo servidor.

A irregularidade é possível de multa e determinação ao gestor para exclusão e/ ou correção da nomenclatura “prestadores de serviços” registrados como contratos por excepcional interesse público, alertando ao gestor, que a permanência desta irregularidade, a partir do exercício de 2018, conduzirá a emissão de parecer contrário das contas prestadas.

- **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 376.855,18, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.**

A defesa argumentou que a Prefeitura Municipal de Campina Grande realizou parcelamento junto à Receita Federal para efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias devidas relativas ao **exercício de 2016**.

Em consulta ao site do Ministério do Trabalho e Previdência Social, verifica-se a emissão de **Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) nº 981981-157547**, com validade **até 18/02/2018**, emitido por **determinação judicial**. Relativamente aos débitos estimados junto ao **INSS**, o município de Campina Grande possui **certidão positiva com efeitos de negativa**, válida **até 11/03/18**, demonstrando a negociação de débitos previdenciários, conforme foi verificado quando do julgamento em **06.12.2017** da **PCA 2013**.

O **SAGRES**, por sua vez, informa recolhimentos de contribuições patronais ao **IPSEM** no montante de **R\$ 28.612.687,89** em **2016**, e pagamento de parcelamentos de competências anteriores no montante de **R\$ 18.430.297,91**. Entre contribuições e parcelamentos, a soma de pagamentos ao **IPSEM** no exercício chegou a **R\$ 47.042.985,80**.

Com fundamento em repetidas decisões desta Corte, a comprovação de negociação dos débitos previdenciários afasta os reflexos negativos na emissão de parecer prévio, embora fundamente a aplicação de penalidade pecuniária.

- **Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O fato apontado como irregular decorreu de **denúncia** acerca do **Pregão Presencial n.º 01/2016 - PROCON/CG**, que visou à contratação de empresa para prestação de serviço de acesso à Internet. Segundo o denunciante, lhe foi informado que seria necessário comparecer pessoalmente e apresentar as certidões negativas, estadual, federal e municipal para efetuar um cadastro e então ter acesso ao edital.

A Auditoria realizou busca no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Campina Grande, assim como na rede mundial de computadores e, efetivamente, não conseguiu visualizar o referido edital. Apesar de a pesquisa realizada ser extemporânea, as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, devem estar disponibilizadas, independentemente de requerimentos, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores, nos termos do art. 8º, §1º, inciso IV, c/c §2º, da Lei de Acesso à Informação. Concluiu a Auditoria como procedente a denúncia, observando que, conforme informações constantes no **TRAMITA**, o contrato foi assinado em **05/07/2016**, com vigência **até 31/12/2016** sem prorrogação e valor contratado de **R\$ 96.000,00**.

Como bem observou o Órgão Ministerial, a falha levou ao cerceamento de publicidade de procedimento licitatório.

O fato enseja recomendação para que haja sempre publicação em meio eletrônico dos editais de licitação para dar amplo acesso aos interessados, mantendo as informações em sítio eletrônico mesmo após a realização do objeto contratado para possibilitar o exercício do controle dos atos da administração pública, sob pena de responsabilização futura do gestor.

- **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no total de R\$ 22.288.502,81, contrariando o Art. 42 da LRF.**

A defesa alega que, considerando o Ativo Financeiro e Passivo Financeiro apenas da Administração Direta, a insuficiência financeira deixa de existir, e o ENTE passa a apresentar um superávit no valor de **R\$ 29.352.503,86**. Informa ainda que os gestores da Administração Indireta são responsáveis pelos resultados orçamentários e financeiros que gerenciam, conforme dispõe a Lei Complementar Municipal nº 001/99 e Decreto nº 2.603/97, sancionada pelo então Prefeito à época Cássio Cunha Lima e ratificada na Lei Complementar nº 029/05, sancionada pelo Prefeito Veneziano Vital do Rêgo.

Neste aspecto, o **Relator** acompanha o entendimento do **Órgão Ministerial** no sentido de que não assiste razão à defesa, uma vez que a apreciação das contas de governo engloba o desempenho de toda a gestão, o que naturalmente abarca a Administração Indireta. Todavia, considerando que o déficit financeiro calculado apenas ao final do exercício não é suficiente para se determinar a contrariedade do **art. 42 da LRF**.

Seria necessária a demonstração de que a insuficiência financeira teria ocorrido em razão de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, para que se caracterizasse a violação ao referido artigo, o que não ficou claro nos autos, daí o fato não deve ser considerado negativamente para fins de análise das contas, cabendo tão somente recomendação ao gestor para que sejam tomadas as medidas de equilíbrio fiscal.

- **Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria alega que "a obrigação de envio da folha de pessoal é decorrente de disposição constitucional (art. 70, parágrafo único) e o encaminhamento deve ser feito nos termos da Resolução RN TC n.º 03/2014: **§1º. As informações e documentos a serem encaminhadas através do SAGRES CAPTURA compreenderão: (...) I - os atos de gestão de pessoal e folha de pessoal;** (art. 5º, §1º, inciso II) (grifamos).

Os dados deveriam, por conseguinte, ser enviados no formato estabelecido na referida Resolução Normativa, via **SAGRES**. A Prefeitura Municipal de Campina Grande não apresenta informações referentes aos cargos e funções da área de saúde:

- ✓ Não consta na folha de contratados por excepcional interesse público, **exercícios de 2015 e 2016**, nenhuma função da área de saúde;
- ✓ Não consta na folha de efetivos, **exercício de 2015**, nenhum cargo da área de saúde;
- ✓ Na folha de efetivos, **exercício de 2016**, constam alguns cargos da área de saúde (quatro servidores: técnico em laboratório, enfermeiro II, bioquímico, assistente de enfermagem), mas eles representam, por exemplo, na folha de dezembro, **0,07%** do universo de **5.812** servidores efetivos.

A irregularidade foi analisada no âmbito do **Processo TC n.º 10925/15** e, em **12 de setembro de 2017**, foi publicado o **Acórdão AC2 1537/17** assinando **prazo de 90 dias** para que se corrigissem, no **SAGRES**, as informações relativas à folha de pessoal.

Também foi analisado no âmbito do **Processo TC n.º 14903/16** e, em **10 de novembro de 2016**, foi publicada **Decisão Singular DSPL-TC 00057/16** concedendo **prazo de 30 dias** para que se procedesse à correção das inconformidades e inconsistências referentes à despesa de pessoal – inclusive o envio de informações a esta Corte. A referida decisão foi republicada em **14/02/2016** e retificada, por meio da **Decisão Singular DSPL – TC 00071/16**, concedendo prorrogação do **prazo por mais 90 dias**. A Auditoria reforça que O Relatório Inicial deste processo foi concluído **9 meses** depois da prorrogação do prazo concedido e, ainda assim, não houve correção da falha.

A irregularidade enseja a aplicação de multa aos gestores do FMS e ao Prefeito, bem como assinatura de prazo para que a gestora insira, no SAGRES, todas as informações exigidas relativas à folha de pessoal, alertando ao gestor, que a permanência desta irregularidade, a partir do exercício de 2018, conduzirá a emissão de parecer contrário das contas prestadas.

Feitas estas observações, ao final da instrução processual restaram as **seguintes irregularidades:**

- 1.1.15.9.** Ocorrência de **déficit financeiro ao final do exercício**, no total de **R\$34.903.966,15**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- 1.1.15.10.** **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- 1.1.15.11.** **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência**, no valor de **R\$376.855,18**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.15.12. Realização de **ato sem observância ao princípio da publicidade**, contrariando o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Pelo exposto, o **Relator vota** pelo (a):

- 01.** Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito, ROMERO RODRIGUES VEIGA, **exercício de 2016**.
- 02. ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.
- 03. APLICAÇÃO DE MULTA** a Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, no valor de **R\$6.000,00** (seis mil reais), o equivalente a 121,11 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- 04. REPRESENTAÇÃO** à **Receita Federal do Brasil** acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS.
- 05. DETERMINAÇÃO** à atual gestão para adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, alertando ao gestor, que a permanência desta irregularidade, a partir do **exercício de 2018**, conduzirá a emissão de parecer contrário das contas prestadas.
- 06. RECOMENDAÇÃO** ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06161/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade, com impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e ausência do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, seguida da convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos:

- I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, este***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de gestão do
Prefeito, ROMERO RODRIGUES VEIGA, exercício de 2016.

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

- a) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;**
- b) APLICAR MULTA o Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o equivalente a 121,11 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- c) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS;**
- d) DETERMINAR à gestão para adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, alertando ao gestor, que a permanência desta irregularidade, a partir do exercício de 2018, conduzirá a emissão de parecer contrário das contas prestadas;**
- e) RECOMENDAR ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante
ao recolhimento de verbas previdenciárias.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 03 de abril de 2019.

Arnóbio Alves Viana- Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Assinado 10 de Abril de 2019 às 09:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2019 às 09:16



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2019 às 09:46



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Abril de 2019 às 12:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Abril de 2019 às 09:30



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Abril de 2019 às 09:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL